DESAPROPRIAÇÃO — VALOR DA INDENIZAÇÃO

— O processo expropriatório não é meio idôneo para a recuperação de bens litigiosos.

— Não é lícito ao poder público utilizar-se do processo expropriatório para resolver questões possessórias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Augusto Vieira e sua mulher *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 74.047 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 8 de agosto de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O Juiz da Terceira Vara da Fazenda Municipal de São Paulo julgou procedente ação de desapropriação, intentada pela Prefeitura contra Augusto Vieira e sua mulher, fixando em Cr$ 32.257,00 a indenização do terreno demandado e das benfeitorias nele existentes (fls. 78).

Pelo acórdão de fls. 168, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Civil reformou a sentença, a fim de excluir da indenização o valor do terreno, que considerou devoluto e integrante do patrimônio do Município (fls. 168).

Não se conformando, os expropriados interpuseram o recurso extraordinário de fls. 171, em que alegam ofensa ao art. 153, § 22, da Constituição, e negativa de vigência dos art. 524, 530, I, e 859 do Código Civil, bem como aos artigos 4.º e 158, III e IV, do Código Processual Civil, além do dissídio de jurisprudência.

O recurso não foi admitido, porém veio a esta instância, em razão do provimento dado ao Ag n.º 53.299, cujos autos estão apensados.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O terreno em questão foi declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto municipal n.º 7.270, de 20.11.67 (fls. 5).

Na inicial, a Municipalidade pediu a expropriação do imóvel, como descrito e delimitado na planta que anexou (fls. 7).

Nos quesitos por ela formulados, foram pedidos a descrição e o valor do terreno (fls. 4).

Os laudos de avaliação discriminam, claramente, as parcelas relativas ao terreno e às benfeitorias, somando-as para a composição do preço total a indenizar.

Na audiência de instrução e julgamento, o procurador do Município referiu-se expressamente ao valor do terreno e das benfeitorias (fls. 75).

Somente nas razões de apelação (fls. 106), a Prefeitura veio a alegar que a indenização devia limitar-se às benfeitorias, porque o terreno em questão ora de sua propriedade, embora dissesse que não se conformava com o valor da indenização (fls. 106).

Penso que, em grau de apelação, a Prefeitura não podia alterar os termos do pedido, e isso torna insustentável o acórdão impugnado.

É certo que este invocou a Portaria de fls. 9, firmada por um Secretário, e na qual se determinou a desapropriação das benfeitorias existentes no imóvel da Avenida Conselheiro Carrão n.º 118. Mas essa Portaria não restringe os termos do pedido, até porque não dirimiu, nem poderia fazê-lo, dúvidas sobre direito de propriedade. A inicial não lhe fez qualquer alusão, ao passo que se refere à planta do terreno, cuja expropriação reclamou.

Não me parece que seja lícito ao Poder Público utilizar-se do processo expropriatório para, através do privilégio que este lhe confere, resolver questões possessórias, nas quais deve litigar em posição de igualdade. A legitimação desse expediente importaria em autorizar-se a Administração a resolver sumariamente todos os litígios relativos a imóveis: recorreria à desapropriação para obter a posse e, em seguida, se recusaria a pagar a indenização, alegando titularidade do domínio. Mesmo em caso, como o dos autos, em que o imóvel está regularmente transcrito em nome do expropriado (fls. 18 e 19).

Tenho como certo, por um lado, que, fixada a lide em torno do terreno e das benfeitorias, não poderia o acórdão restringir o pedido, para excluir o imóvel da desapropriação ajuizada. Por outro lado, entendo que o processo expropriatório não é meio idôneo para a recuperação de bens litigiosos.

Considerando que, por essa forma, se negou vigência ao direito aplicável à hipótese, além de discrepar da jurisprudência invocada, conheço do recurso e lhe dou provimento, anulando a decisão de fls. 168, a fim de que, sem prejuízo do disposto no art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365, o Tribunal *a quo* julgue a apelação, como for de direito, e fixe o valor da indenização das benfeitorias e do terreno expropriado.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.047 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Rectes., Augusto Vieira e sua mulher (Adv., Washington de Barros Monteiro). Recda., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Maria Palma Palombini).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Impedido, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.